



# *Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo*

## **DECRETO Nº 14.708, DE 07 DE ABRIL DE 2020.**

**Prorroga a suspensão do funcionamento de estabelecimentos comerciais abertos ao público no Município de Taubaté e dá outras providências.**

**OSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, de 3 de abril de 1990 e

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto 64.920 de 2020 do Governo do Estado de São Paulo que prorrogou o período de quarentena disposto no parágrafo único do Decreto 64.881/2020 até o dia 22 de abril;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o funcionamento dos serviços essenciais no âmbito do município;

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica estendido até 22 de abril de 2020 o período de quarentena de que trata o artigo 1º do Decreto Municipal nº 14.692 de 19 de março de 2020, nos termos do Decreto Estadual 64.920 de 2020 do Estado de São Paulo.

Art. 2º Os estabelecimentos cujas atividades foram consideradas como serviços essenciais pelo Decreto Federal 10.282 de 20 de março de 2020, poderão manter o funcionamento aberto ao público adotando-se as medidas de prevenção e circulação recomendadas pelos órgãos sanitários.

Art. 3º Os Mercados, supermercados, hortifrutigranjeiros, padarias, açougues e demais estabelecimentos congêneres que comercializem alimentos deverão adotar medidas de restrição do número de clientes em seu interior, de modo que haja no máximo 1 (um) cliente para cada 15(quinze) metros quadrados;

§1º Deverão ser intensificadas as medidas de higienização dos carrinhos, cestas, balcões e pontos de contato dos clientes, assim como a disponibilização de álcool em gel 70% nas entradas e saídas, responsabilizando-se ainda o estabelecimento por manter organizada e orientada filas que porventura se formem na parte externa, mantendo-se o distanciamento entre as pessoas.



# *Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo*

Art. 4º Os demais estabelecimentos que se enquadrem como serviços essenciais e cujo funcionamento foi autorizado, deverão controlar o acesso de clientes ao seu interior, evitando-se aglomerações, mantendo higienizados pontos de contato e fornecendo máscaras caseiras aos seus colaboradores, assim como supervisionar a área externa de modo a evitar aglomerações.

Art. 5º Fica autorizado o funcionamento de Clínicas médicas, odontológicas, laboratórios de análises clínicas e demais estabelecimentos de saúde.

§1º O atendimento deverá se dar de forma individual e com agendamento prévio, sendo vedada a espera de pacientes no interior do estabelecimento;

Art. 6º Fica permitido o funcionamento de Salões e Barbearias desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - O atendimento deverá se dar de forma individual e com agendamento prévio, sendo vedada a espera de clientes no interior do estabelecimento ou fila na área externa;

II - As cadeiras e demais equipamentos deverão ser higienizados após cada atendimento;

III - Os profissionais deverão utilizar luvas e máscaras no atendimento.

Art. 7º Fica autorizado o funcionamento de estacionamentos de veículos.

§1º Deverão ser intensificadas as medidas de higienização de pontos de contato dos clientes, assim como a disponibilização de álcool em gel 70% nas entradas e saídas.

§2º Os colaboradores que atuam nestes estabelecimentos deverão utilizar máscaras caseiras de proteção.

Art. 8º Os estabelecimentos bancários, casas lotéricas e agências dos correios devem providenciar o controle de acesso dos clientes ao seu interior conforme os guichês de atendimento, supervisionando e organizando filas externas se for o caso, mantendo-se a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas.

Art. 9º Fica vedado no âmbito do transporte público coletivo, o transporte de passageiros em pé.

§1º É permitido o uso de máscaras caseiras pelos motoristas e cobradores cumprindo os cuidados do manuseio correto das mesmas.

§2º Os veículos deverão disponibilizar em seu interior álcool Gel 70% para uso dos passageiros;

§3º A concessionária de transporte público e os permissionários do transporte complementar deverão intensificar a higiene do veículo, dos assentos e das superfícies de contato, mantendo-se as janelas abertas para ventilação e cumprimento do distanciamento dos assentos.



# *Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo*

Art. 10. Fica autorizado o funcionamento dos serviços de mototáxi, vedado o compartilhamento de capacetes pelos passageiros.

Art. 11. Todos os estabelecimentos cujo funcionamento está autorizado e em que haja o fluxo de pessoas, deverão disponibilizar aos clientes álcool em gel 70% na entrada e na saída, bem como manter limpas superfícies de contato, devendo ainda sinalizar os cuidados de prevenção e redução na circulação.

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais que mantiverem suas atividades em desconformidade com o disposto neste Decreto, serão enquadrados nos artigos 760 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº. 7, de 17 de março de 1991, sujeitos às penas lá previstas.

Art. 13. Ficam prorrogados até o prazo final definido no artigo 1º deste Decreto, as demais restrições constantes dos decretos municipais 14.689/2020 e 14.692/2020, bem como a suspensão das atividades públicas e privadas lá descritas, desde que não conflitem com o disposto neste decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 07 de abril de 2020, 381º da fundação do Povoado e 375º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 07 de abril de 2020.

**EDUARDO CURSINO**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**



*Prefeitura Municipal de  
Taubaté  
Estado de São Paulo*

**HELOISA MÁRCIA VALENTE GOMES  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO TÉCNICO-LEGISLATIVO**